



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MSCiv nº 0603381-07.2022.6.21.0000

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM

IMPETRANTE: KAREN ALINE LANNES LOPES

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

RELATOR: DESA. ELEITORAL VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. *WINDBANNER*. ARTEFATO DE USO PERMITIDO. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU A MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO QUE SE RESTRINGE A ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por KAREN ALINE LANNES LOPES, candidata ao cargo de deputado federal, contra ato do Juízo Eleitoral da 049ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS que, nos autos da Notícia de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº N° 0600058-41.2022.6.21.0049, determinou a retirada de estandarte, colocado na Rua Barão do Cambay, nº 454, no centro de São Gabriel/RS,

O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal. Aduz que se trata de representação, recebida como notícia de propaganda eleitoral, sendo incompetente o juízo eleitoral. Alega que a propaganda referida como estandarte seria o *windbanner*, artefato que se equipara à bandeira, com mobilidade e utilizado no horário definido pela legislação eleitoral. Refere que os artefatos não representam óbice ao tráfego. Requer a concessão de liminar para utilização de *windbanners* em via pública. Por fim, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da incompetência do juízo, com a anulação da decisão proferida, e, no mérito, pela concessão da segurança, permitindo o uso dos artefatos, nas condições dispostas na lei eleitoral. Junta a NIP (ID 45121619).

Conclusos os autos à eminente Relatora, foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo a decisão que determinou a remoção da propaganda veiculada por estandarte/*windbanner* (ID 45125947).

O juízo impetrado prestou informações (ID 45136110).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER
DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL.
CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO
CONHECIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Não obstante o exposto, e em que pese cabível o manejo do feito ao tempo de sua impetração, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito**, ante a perda superveniente do objeto.

II.II – Da lide.

A impetrante objetivava a concessão da ordem para suspender decisão do juízo eleitoral, proferida em sede de poder de polícia e que determinou a remoção de estandarte/*windbanner* da candidata, assegurando-lhe a continuidade da veiculação de propaganda eleitoral mediante os artefatos então utilizados.

Ocorre que, na presente data, finda a eleição para o cargo proporcional pleiteado pela impetrante, a concessão da ordem não se faz mais necessária, pois já encerrados os atos de propaganda eleitoral.

Verificada a ausência superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, impõe-se a **denegação da segurança**, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente *mandamus* diante da manifesta ausência superveniente de condição da ação.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela **denegação da segurança** ante a ausência superveniente do interesse processual, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2022.

**Lafayette Josue Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.**